



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N.º: 216 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/09/2019

PROCESSO N.º: 1/3708/2018

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/2018.07051

AUTUANTE: SARAH VIRGINIA PAIVA FONTENELE

MATRICULA: 497.728-1-5

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO PARCIAL ICMS ST.**

1. Falta de recolhimento parcial da diferença do aumento da alíquota de 17% para 18% com o advento da Lei n.º. 16.177/16. 2. Auto de infração julgado **Procedente** em 1ª Instância. 3. Por unanimidade de votos resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento. 4. **NULIDADE** da decisão singular com o conseqüente retorno do processo para novo julgamento, conforme voto do Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificando o Parecer anteriormente adotado. 5. Decisão amparada no art. 127 da Lei n.º. 12.670/96, alterado pela Lei n.º. 13.418/03.

**PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO; ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA; FATOS SUSCITADOS NA DEFESA NÃO APRECIADA NO CURSO DO JULGAMENTO SINGULAR.**

**RELATÓRIO:**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

**RELATO INFRAÇÃO**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A INFRAÇÃO CONSTATADA E APURADA NESTE AUTO DE INFRAÇÃO CONSISTE NA FALTA PARCIAL DO RECOLHIMENTO POR PARTE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, QUE DEIXOU DE RECOLHER OS VALORES COBRADOS NOS TERMOS DE NOTIFICAÇÃO N. 201733201, 201737179 E 201738128, EMITIDOS POR DESCUMPRIMENTO DA LEI 16177/2016.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

A agente do Fisco apontou infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97, aplicando a penalidade preceituada no art.123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, às fls. 03/13 dos autos, consta que o contribuinte foi notificado através dos termos formais nº. 201733201, 201737179 e 201738128, referentes ao período de 01/07/2017 a 31/12/2017, tomando conhecimento do monitoramento e assegurando a espontaneidade para recolhimento parcial da diferença do aumento da alíquota de 17% para 18% com o advento da Lei nº. 16.177/16 (com efeitos a partir de abril de 2017).

O Auto de Infração foi constituído e apurado para cobrança da diferença do ICMS ST com carga efetiva de 12,7062% para o ICMS ST calculado com 12% sobre a base de cálculo utilizando a margem de valor ajustada.

A empresa regularmente cientificada da autuação ingressa com Defesa tempestiva ao feito fiscal, às fls. 31/90 dos autos, sustentando que não houve cometimento da suposta infração relacionada ao recolhimento a menor do ICMS ST por ela efetuada em razão de suposto erro na aplicação da alíquota.

Afirma a Defendente que está obrigada a promover a retenção e o recolhimento do ICMS ST ao Estado do Ceará, cujo montante corresponderá à diferença entre o ICMS devido ao Estado do Paraná e o ICMS apurado de acordo com as regras de substituição tributária aplicáveis às operações interestaduais previstas no Convênio ICMS nº. 132/92, em relação às vendas de veículos destinados à posterior revenda por sua rede de distribuidoras autorizadas, assim como o estabelecido pelo Convênio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

ICMS n°. 51/00, em relação às vendas interestaduais de veículos com faturamento direto a consumidores finais.

E que, o relato do histórico legislativo resumido das normas é suficiente de que a acusação fiscal carece de fundamento legal por patente inobservância ao Princípio da Legalidade em matéria tributária, visto que o Estado buscou sempre preservar a vigência deste benefício fiscal, inclusive com efeitos retroativos, de forma a resguardar a carga tributária de 12% vigente até os dias atuais.

Portanto, sempre foi à intenção e inclusive motivo de preocupação do legislador cearense a manutenção do benefício de redução de base de cálculo nos exatos patamares em que foi instituído originalmente pelo Convênio ICMS n°. 50/99, e após por meio da Lei Estadual n°. 13.222/02, de formar a preservar a competitividade e economia do Estado em relação às demais unidades da Federação. Por fim, solicita que o auto de infração seja julgado inteiramente Improcedente.

No âmbito da Primeira Instância, a Julgadora monocrática decide pela Procedência da acusação fiscal, nos termos da Ementa a seguir transcrita:

*FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO. A empresa autuada deixou de recolher o ICMS ST, em descumprimento ao disposto na Lei n°. 16.177/16. Julgado PROCEDENTE, com base no disposto nos artigos 562 e 563 do Decreto n°. 24.569/97, combinado com o art. 2° da Lei n°. 13.222/2002 e art. 2° da Lei n°. 16.177/16. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei n°. 12.670/96, alterado pela Lei n°. 13.418/03. Defesa tempestiva.*

Em sede de revisão a Recorrente ratifica os mesmos argumentos da Defesa e requer o integral provimento do seu Recurso



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

Ordinário, mediante reforma da decisão singular e decretação da total Improcedência do Auto de Infração. Na oportunidade, questiona quanto à multa punitiva aplicada no elevado percentual de 100% do valor do ICMS ST supostamente não recolhido.

Por meio do Parecer nº. 167/2019 a Célula de Assessoria Processual Tributária verificou que todo procedimento da Fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não restou configurada a alegada Nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da recorrente tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, não tendo havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, mantendo a decisão singular de Procedência do Auto de Infração.

Eis, o relatório.

#### VOTO

Versa a autuação sobre a Falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária relativo às operações interestaduais com veículos automotores novos no valor R\$ 266.363,03, com aplicação de multa de igual valor, ao deixar de aplicar o aumento da alíquota de 17% para 18% representando uma diferença da carga tributária efetiva de 12% para 12,7062%, com o advento da Lei nº. 16.177/16 (com efeitos a partir de 01 de abril de 2017).

A Lei nº. 16.177, de 27/12/16, alterou dispositivos da Lei nº. 12.670/96, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

*Art. 2º. O art. 44 da lei nº. 12.670, de 27/12/1996, passa a vigorar com nova redação das alíneas “c” e “d” do inciso II, nos seguintes termos:*

*“Art. 44. As alíquotas do ICMS são:*

*I - ...*

*c) 18% (dezoito por cento) para as demais mercadorias ou bens”;*

No caso da substituição tributária com veículos novos devido à redução de base de cálculo de 29,41%, em decorrência do que preceituava o art. 562 e 563 do Decreto nº. 24.569/97, e do art. 2º da Lei nº. 13.222/02, a carga tributária até março de 2017 era de 12%. A redução prevista no art. 563 tem o mesmo efeito se aplicada sobre a base de cálculo ou sobre a alíquota. Desta forma, até março de 2017 era possível aplicar a redução de 29,41% sobre a alíquota de 17%, resultando na carga efetiva de 12%.

Portanto, apesar da majoração da alíquota de 18%, não ocorreu alteração no percentual de redução da base de cálculo para veículos automotores para o período da presente autuação, até o dia 18 de dezembro de 2017. Assim, temos o percentual de 29,41% para alíquota de 18%, representando uma carga tributária efetiva de 12,7062%, válida para o período de 01/04/2017 a 18/12/2017.

Acertada a decisão da Fiscalização ao cobrar a diferença de 12% para 12,7062% do contribuinte substituto, tendo em vista que durante o período do monitoramento deixou de recolher os valores notificados e permaneceu fazendo o recolhimento do ICMS ST com carga tributária efetiva de 12%.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

Segundo relato da Recorrente: “na mostra do histórico legislativo, buscou-se preservar a vigência desse benefício fiscal, inclusive com efeitos retroativos, de forma a preservar a carga tributária de 12% vigente até os dias atuais”. O legislador cearense editou uma série de outras normas sempre fazendo menção expressa aos seus efeitos, inclusive retroativos, fato que evidencia a intenção de não só manter a redução de base de cálculo no patamar em que resultava carga tributária de 12%.

De acordo com o art. 101 do Código Tributário Nacional à vigência da legislação tributária, em sua primeira parte, dispõe que a legislação reger-se-á segundo as disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral. E no art. 103 do CTN, salvo disposição em contrário, estabelece que os atos normativos entrem em vigor na data da sua publicação; as decisões com eficácia normativa, 30 dias após a data de sua publicação; e os convênios, na data prevista pelo mesmo.

A redução de base de cálculo do ICMS prevista no Convênio ICMS n°. 50/00 na cláusula primeira, em vigor a partir de 20/09/2000, e com várias prorrogações, foi incorporado à legislação estadual por meio da Lei n°. 13.222/02 em que ficou estabelecido que o percentual da redução da base de cálculo seria de 29.41%. Desse modo, este percentual foi alterado somente com a publicação em 19/12/2017 da Lei n°. 16.461/17, em que a base de cálculo ficou reduzida em 33,33%.

Portanto, correto o entendimento da autoridade fiscal ao aplicar o percentual de 29,41% para a alíquota de 18% representando uma carga tributária efetiva de 12,7062%, válida para o período de 01/04/2017 a 18/12/2017.

Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da multa, importa destacar que a este órgão julgador não compete à



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

apreciação de inconstitucionalidade de normas que não tenham sido declaradas pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Constitucionalidade e Súmula Vinculante, na forma do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/14, que rege o Processo Administrativo Tributário, *in verbis*:

*Art. 48. Omissis.*

*[...]*

*§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:*

*I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;*

*II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;*

*III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.*

**Não conformado com o julgamento de Procedência em 1ª Instância, a Recorrente alega em seu recurso matéria de mérito não abordada em relação às vendas interestaduais de veículos com faturamento direto a consumidores finais.**

**Como tal, em respeito à boa dialética, objetivando a adequada economia processual, pede permissão esta Relatoria para analisar desde o início a preliminar de Nulidade da decisão recorrida por vício de fundamentação. Com efeito, não se pode discordar do contribuinte quanto ao argumento que suas teses de Defesa não merecem o devido apreço da Julgadora singular, pois uma rápida leitura da decisão nos mostra que não foram enfrentadas matérias absolutamente pertinentes ao correto deslinde da lide.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

Como tal, correlacionando o objeto da autuação, a matéria da Defesa e as razões de decidir da Julgadora monocrática, percebe-se de fato uma manifesta omissão, mormente por ter a Julgadora singular formado um juízo de entendimento sem enfrentar direta e expressamente referidas teses defensórias.

Analisando a decisão de 1ª Instância, diga-se de passagem, elaborada por profissional com reconhecida técnica processual, tem-se que, não houve o enfretamento específico da tese defensiva, notadamente referente às operações sujeitas ao Convênio ICMS nº. 51/2000, que poderia ensejar prejuízos ao sujeito passivo quanto à aplicação dos descontos previstos no art. 127, II da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/13.

*Art. 127. Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:  
II - de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários, desde que pague a multa no prazo deste;*

No entender desta Relatoria, constitui vício de fundamentação da decisão ainda, a falta de manifestação acerca de argumentos produzidos em sede de alegações defensivas, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois não poderá o acusado, em grau de recurso, atacar a decisão monocrática e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Ora, diante dessa situação resta caracterizada a supressão de Instância, razão por que o processo não poderá seguir o rito normal, sob pena de caracterizar o cerceamento do direito de defesa, o que impõe Nulidade da decisão singular por força do art. 83 da Lei nº. 15.614/14. Vejamos:





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

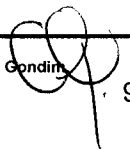

---

*Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

**DO VOTO:**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento em parte do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, e, em exame preliminar, declarar a **NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**, tendo em vista que a mesma não apreciou questão suscitada pela Defesa, e determinar o **RETORNO DOS AUTOS** à instância originária para novo julgamento da parte suprimida.

É o voto.

 9 



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que a RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar Nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre os argumentos constantes da Impugnação referentes às operações sujeitas ao Convênio ICMS nº. 51/00, que poderia ensejar prejuízos ao sujeito passivo quanto à aplicação dos descontos previstos no art. 127 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/13. Em ato contínuo, resolve determinar o retorno do processo à 1ª Instância para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento


---


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2019.


  
Maria Elneide Silva e Souza  
PRESIDENTE

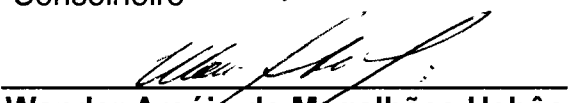
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

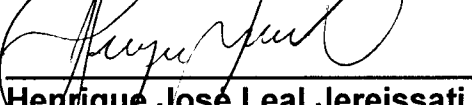
CONSELHEIRO (A)S:


  
Carlos Raimundo Rebouças Gondim  
Conselheiro

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
Conselheiro

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheira